



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 234.248 - RJ (2012/0036575-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : GUILHERME DE ARAÚJO FÉRES
ADVOGADO : GUILHERME DE ARAUJO FERES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JAIME DANIEL DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DO AGENTE LOGO APÓS O COMETIMENTO DO DELITO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A prisão preventiva foi decretada para a garantia da aplicação da lei penal, porquanto o paciente, logo após o cometimento do delito, teria imediatamente se evadido, permanecendo por longo período em local incerto e não sabido, o que, dois anos após, inclusive, ensejou a suspensão do processo. O Tribunal de origem registrou, ainda, que o paciente foi preso, em momento posterior, em outro Estado da Federação, em flagrante delito por outra ação criminosa.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 12 de março de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 234.248 - RJ (2012/0036575-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : GUILHERME DE ARAÚJO FÉRES
ADVOGADO : GUILHERME DE ARAUJO FERES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JAIME DANIEL DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JAIME DANIEL DOS SANTOS, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n.º 0052699-80.2011.8.19.0000).

Colhe-se dos autos que o paciente foi denunciado em razão da suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2.º, II e IV, do Código Penal. Decretada a sua prisão preventiva pelo Juízo de primeiro grau, a defesa, irresignada, impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, em acórdão assim ementado (fl. 7):

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA BEM FUNDAMENTADO - EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP - NÃO OCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA - UNÂNIME.

Não há constrangimento ilegal na custódia preventiva do Paciente, por isso que o decreto de prisão preventiva preenche todos os requisitos do art. 312 do CPP, porquanto, presentes indícios da autoria, prova da materialidade do delito.

A prisão preventiva se faz necessária para a efetiva aplicação da lei penal, por isso que o paciente após os fatos descritos na denúncia se evadiu, provocando assim a suspensão do processo nos moldes que dispõe o art. 366 do CPP.

Em que pese a gravidade do crime não servir de paradigma para o decreto prisional cautelar, no caso em espécie, os indícios da autoria revelam-se suficientes para ensejar a legalidade da prisão preventiva, e, o fato do ora paciente ter sido preso em outro Estado da Federação, demonstra que a ordem pública merece ser guarnecida, ou seja, sua prisão revela-se necessária.

Ordem que se denega.

Daí o presente *mandamus*, no qual sustenta o impetrante a ilegalidade da prisão preventiva do paciente, porquanto não estariam satisfeitos os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Argumenta que o paciente não estava foragido, mas apenas não sabia que havia sido denunciado e que era réu em um processo criminal.

Requer seja concedida a liberdade provisória ao paciente, determinando-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expedição do competente alvará de soltura em seu favor.

A liminar foi indeferida às fls. 44/45.

Foram prestadas informações às fls. 87/103 e 137/142.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Washington Bolívar Júnior, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 106/110).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 234.248 - RJ (2012/0036575-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DO AGENTE LOGO APÓS O COMETIMENTO DO DELITO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A prisão preventiva foi decretada para a garantia da aplicação da lei penal, porquanto o paciente, logo após o cometimento do delito, teria imediatamente se evadido, permanecendo por longo período em local incerto e não sabido, o que, dois anos após, inclusive, ensejou a suspensão do processo. O Tribunal de origem registrou, ainda, que o paciente foi preso, em momento posterior, em outro Estado da Federação, em flagrante delito por outra ação criminosa.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Preliminarmente, impende registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à análise da ocorrência de patente ilegalidade, que, já adiante, não se verifica na espécie.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)

In casu, a prisão preventiva do paciente foi decretada aos seguintes fundamentos (fl. 44):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que concerne ao requerimento de prisão preventiva, diante do que consta nos autos, é inconteste de que **o acusado, após o evento, evadiu-se, encontrando-se em local incerto e não sabido pelo que a sua custódia se faz necessária para aplicação da lei penal.** Assim, decreto a prisão preventiva do acusado, o que faço com fulcro no artigo 312 do CPP. (nossos os grifos)

Oportuno trazer a prévia manifestação do Ministério Público estadual a respeito da decretação da prisão na espécie, *verbis* (fls. 42/43):

(...) Cumpre ressaltarmos, ainda, que o denunciado não possui endereço conhecido, pois **fugiu imediatamente após o cometimento do cruel homicídio, havendo informações de que o mesmo procurou seus parentes em São Paulo, onde anteriormente residia, comunicando o crime praticado e tomando rumo ignorado.**

Claro está que o mesmo está se furtando à aplicação da lei penal, que deve ser garantida. (nossos os grifos)

Já o Colegiado estadual assim se manifestou ao denegar o prévio writ (fl. 10):

Verifica-se das informações prestadas pela autoridade dita coatora que o paciente foi denunciado pelo crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal e que o mesmo encontrava-se em local incerto e não sabido pelo que a sua custódia se faz necessária para a aplicação da lei penal.

Não assiste razão ao impetrante por isso que presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar imposta ao paciente, porquanto, presentes indícios da autoria, prova da materialidade do delito e sua prisão preventiva se faz necessária para a efetiva aplicação da lei penal, por isso que o mesmo após os fatos descritos na exordial acusatória se evadiu, provocando assim a suspensão do processo nos moldes que dispõe o art. 366 do CPP.

Registre-se, que o paciente foi preso no Estado de São Paulo, em flagrante delito por outra ação criminosa, e ao se consultar o cadastro nacional de mandados de prisão verificou-se que existia mandado pendente decretado pela autoridade judiciária ora apontada como coatora.

Em que pese a gravidade do crime não servir de parâmetro para o decreto prisional cautelar, no caso em espécie, os indícios da autoria revelam-se suficientes para ensejar a legalidade do decreto de prisão preventiva, e, o fato do ora paciente ter sido preso em outro Estado da Federação, demonstra que a ordem pública merece ser garantida, ou seja, sua prisão se revela necessária. (nossos os grifos)

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar foi decretada para a garantia da aplicação da lei penal, porquanto o paciente, logo após o cometimento do delito, teria imediatamente se evadido, permanecendo por longo período em local incerto e não sabido, o que, dois anos após, inclusive, ensejou a suspensão do processo, conforme consta às fls. 27/28.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, ato contínuo, registrou ainda que o paciente foi preso, em momento posterior, em outro Estado da Federação, em flagrante delito por outra ação criminosa.

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a medida extrema, conforme demonstrada, lastreou-se em elementos concretos, a saber, a fuga do paciente logo após o cometimento do crime.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. HOMICÍDIO TENTADO E LESÃO CORPORAL. CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 2. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade.

2. Na espécie, a prisão preventiva foi decretada em virtude da fuga do distrito da culpa, o que evidencia a necessidade da custódia para a garantia da aplicação da lei penal, nos termos do que disciplina o art. 312 do Código de Processo Penal. Tem-se, ainda, o fato de o recorrente ter permanecido foragido por mais de uma década (fl. 45), fundamento por si só suficiente para a sua manutenção no cárcere.

Precedentes.

3. É cediço o entendimento desta Corte no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais.

4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.

(RHC 32.408/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013)

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESVIRTUAMENTO. PRECEDENTES DO STF. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PARA EMBASAR A DENÚNCIA. VALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RISCO CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do writ, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção.

2. O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, não podendo ser utilizado em substituição a recursos processuais penais, a fim de discutir, na via estreita, tema afetos a apelação criminal, recurso especial, agravo em execução e até revisão criminal, de cognição mais ampla. A ilegalidade passível de justificar a impetração do habeas corpus deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

3. Este Superior Tribunal tem se posicionado no sentido da validade do reconhecimento fotográfico, desde que não seja utilizado de forma isolada, mas esteja em consonância com os demais elementos constantes dos autos.

4. No caso em análise, o reconhecimento fotográfico apenas corroborou os indícios de autoria, a justificar o regular processamento da ação penal, até porque do inquérito policial colacionado aos autos observa-se que existiram outros elementos para embasar a denúncia oferecida pelo Ministério Público, como as declarações prestadas pelas vítimas e testemunhas.

5. A fuga do paciente do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, constitui fundamento idôneo a ensejar a manutenção da medida de exceção para a conveniência da instrução criminal e para a garantia de aplicação da lei penal.

6. A reiteração criminosa constitui motivação idônea a ensejar a prisão preventiva para o bem da ordem pública.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 238.577/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 18/12/2012)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0036575-1

HC 234.248 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20060011418333 526998020118190000 58522006

EM MESA

JULGADO: 12/03/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUILHERME DE ARAÚJO FÉRES
ADVOGADO : GUILHERME DE ARAUJO FERES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JAIME DANIEL DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.